

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	41/2025	19/12/2025

DESTINATÁRIO:
LICITANTES DO EDITAL Nº 90010/2025

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:
RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90010/2025

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90010/2025-PE**, cujo objeto é o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços - SRP, transporte, carga e descarga de máquinas, equipamentos e materiais de uso em atividades de panificação, processamento de frutas, açaí e leite, fabricação de farinha, comércio de produtos da agricultura familiar e economia criativa, com vistas a apoiar a estruturação de arranjos produtivos, em diversos municípios da área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado do item 37 da licitação pela empresa **FACILITA SERVIÇOS, VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGORINDUSTRIAL LTDA CNPJ nº 10.304.614/0001-10**, cujo o conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Hugo Fonseca Borges
Analista de Desenvolvimento Regional-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br e-mail: 8a.sl@codevasf.gov.br

Ilustríssimo **Pregoeiro Oficial** da 8ª Superintendência Regional da Codevasf/8ªSR, no estado do Maranhão:

Edital nº - Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2025

Processo nº 59580.000699/2025-33

RECURSO ADMINISTRATIVO

(em face do Ato de Declarar Vencedora e empresa SISTEMINAS LTDA)

RECORRENTE FACILITA SERVIÇOS VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROINDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado neste ato identificada como **RECORRENTE** já devidamente qualificada no presente processo de licitação neste ato representada pelo Sr. **DJAEL DIAS DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade **N.05.257.607-84 – SSP-BA, CPF nº 645.774.495-87**, na qualidade de **REPRESENTANTE LEGAL** devidamente qualificado no processo vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com a Legislação Vigente impetrar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face o ato de declarar vencedora do certame a empresa SISTEMINAS LTDA, o qual a **RECORRENTE**

passa a apresentar fatos e fundamentos jurídicos para a devida apreciação desta Douta Comissão de Pregão.

1. PRELIMINAR ACERCA DA LEGITIMIDADE DA PETICIONANTE DE FIGURAR NA CONDIÇÃO DE RECORRENTE NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO:

1.1 - Ilustre Pregoeiro e membros desta douta comissão de licitação.

1.2 - O respeitável julgamento do recurso interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

1.3 - A **RECORRENTE** é participante do processo de licitação, parte interessada e não pode concordar com atos que foram praticados no decorrer do processo licitatório, principalmente no que cabe a parte técnica exigida em edital.

1.4 - Nesse sentido Ilustre Pregoeiro, em razão da vinculação direta como parte interessada, requer-se o reconhecimento do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que assim, possa a **RECORRENTE** no deslinde do presente feito, contribuir com a produção de prova técnica se necessário, isso, nos termos do preceito constitucional estampado no art. 5º, LV, à saber:



Constituição Federal do Brasil

Art. 5º. (...)

LV - **aos litigantes**, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e **recursos a ela inerentes**;

1.5 - Dessa forma Ilustre Pregoeiro, de acordo com os termos acima relacionados a vinculação da **RECORRENTE** na condição de interessada, isso, com fim de auxiliar o julgamento do presente feito, com esclarecimentos de ordem fática e de mérito.

2 – Do Direito Pleno e Legal ao Recurso Administrativo:

2.1 - A **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação.

2.2 - A **RECORRENTE** solicita que o Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio que conheça o **RECURSO ADMINISTRATIVO** e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

2.3 - Do direito ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**:

O presente recurso administrativo fundamenta-se nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em especial nos seguintes artigos:

- Artigo 45: Que assegura o direito de qualquer licitante impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos. Embora este recurso não seja contra o edital, ele se baseia na necessidade de garantir a estrita observância das regras editalícias.
- Artigo 48: Que estabelece que as propostas devem atender às especificações técnicas e aos requisitos de qualidade definidos no edital. A inobservância dessas especificações implica na desclassificação da proposta.
- Artigo 49: Que prevê a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do edital, seja por vícios formais ou materiais, como a não conformidade com as especificações técnicas.
- Artigo 64: Que garante aos licitantes o direito de contestar atos da administração pública, incluindo a aceitação de propostas que não estejam em conformidade com o edital.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a Administração Pública deve zelar pela estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada a aceitação de propostas que não atendam integralmente às exigências editalícias, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade.

2.4. Edital Recursos Administrativos

Haverá fase recursal única após o término da fase de habilitação.

5.3.2. Caso seja concedido o benefício estipulado no subitem 10.10.2 deste Edital, a abertura do prazo recursal em relação ao resultado do certame somente ocorrerá após a finalização do prazo determinado no referido subitem.

5.3.3. O Licitante que desejar apresentar recurso em face dos atos de julgamento da proposta ou da habilitação deverá manifestar imediatamente, através do sistema, após o término de cada sessão

(julgamento da proposta ou da habilitação), a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

5.3.4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando a autoridade competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

5.3.5. Declarada a vencedora, o Agente de Contratação (Pregoeiro) abrirá o sistema eletrônico, no prazo de no mínimo 10 (dez) minutos, durante o qual os licitantes que manifestaram intenção de recurso em qualquer uma das fases estabelecidas no item 5.3.3 deverão, de forma imediata, em campo próprio do sistema, confirmar ou não sua intenção de recurso.

5.3.6. O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

5.3.7. Qualquer recurso contra a decisão do Agente de Contratação (Pregoeiro) não terá efeito suspensivo

5.3.8. O recurso será dirigido ao Agente de Contratação (Pregoeiro), que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

5.3.9. O acolhimento do recurso implica tão somente a invalidação daqueles atos que não sejam passíveis de aproveitamento.

5.3.10. É assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

5.3.11. As razões dos recursos deverão ser apresentadas, tempestivamente, via sistema da sessão pública através do Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras)ou, em caso de inoperabilidade do sistema, poderá ser enviado via email: 8a.sl@codevasf.gov.br, dirigidas ao Agente de Contratação (Pregoeiro), que os analisará e quando mantiver sua decisão, encaminhará os autos à autoridade competente que, neste caso, deverá decidir sobre o recurso.

5.3.12. Não serão considerados os recursos interpostos após os respectivos prazos legais, bem como os que não forem apresentados na forma estabelecida no subitem acima.

2.5 – Diante o exposto a **RECORRENTE** goza da **TEMPESTIVIDADE** para impetrar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO** de direito.

2.6 – Esse recurso vai contra a decisão na Ata da Comissão Permanente de Licitações – CPL, da Sessão de Julgamento das Propostas de Preços do **Edital 90010/2025**, que considerou classificada e vencedora a empresa **SISTEMINAS LTDA**, ancorada debaixo dos argumentos fáticos e de direito que adiante passa a aduzir:

3 - DOS FATOS:

3.1 - A empresa **SISTEMINAS LTDA** foi convocada a apresentar proposta para o item 37 do referido processo licitatório.

3.2 - Com a aceitação e habilitação da empresa **SISTEMINAS LTDA** a empresa **RECORRENTE** avaliou a proposta e a documentação da empresa declarada vencedora e identificou vários pontos a serem questionados e levantados, principalmente quanto a parte técnica dos itens arrematados e questão de valores ganhos diferente da fase de lances, sem qualquer garantia de

atendimento de forma satisfatória a **8ª Superintendência Regional da Codevasf/8ªSR, no estado do Maranhão** nos kits de irrigação, objeto do questionamento, além de fugir totalmente das exigências editalícias sobre o funcionamento do sistema e, demais descrições constantes no edital.

3.3 – A empresa RECORRENTE avaliou os documentos e catálogo anexado pela empresa **SISTEMINAS LTDA**, e percebeu várias incoerências não ficando claro que atenda as exigências editalícias.

Em análise da documentação fornecida pela empresa **SISTEMINAS LTDA**, decisão do pregoeiro e informação via chat, distribuiremos o recurso técnico por etapas, sendo:

- INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA;

-IRREGULARIDADE QUANTO AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

3.3.1 - Insuficiência técnica da documentação apresentada.

A empresa Sisteminas LTDA apresentou em sua proposta, e especificamente no documento “ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS TUBO GOTEJADOR - PETROISA.pdf”, uma descrição do produto “Mangueira Gotejadora Manari”, que seria o tubogotejador objeto da licitação. Conforme relatado, este documento inclui um atestado do fabricante Petroisa informando o funcionamento do equipamento na operação desejada.

Ausência de Comprovação Técnica Essencial3.1. O “edital.pdf” (Pregão Eletrônico SRP Nº 90010/2025) e o “Termo-de-Referencia-e-Anexos.pdf” (Anexo I do Edital e subitem 1.1.2) estabelecem que as propostas devem observar as exigências contidas no Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. O subitem 6.1.2 do Edital reforça a necessidade de “descrição detalhada do objeto” nas propostas.3.2. Embora o documento “ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS TUBO GOTEJADOR - PETROISA.pdf” apresente especificações

como espaçamento, espessura de parede, diâmetro, vazão nominal e faixa de operação de trabalho, está notoriamente ausente a “curva de vazão-pressão”. Esta curva é um ensaio técnico fundamental e indispensável para comprovar de forma inequívoca o desempenho e o funcionamento efetivo do tubo gotejador nos pontos de pressão e vazão requeridos pela operação e pelas condições do edital.3.3. A mera “confiabilidade” de um atestado do fabricante, sem a apresentação de ensaios técnicos que demonstrem a relação entre vazão e pressão em diferentes pontos operacionais, é insuficiente para garantir que o equipamento cumprirá as exigências do projeto. A simples declaração de que “funcionaria na operação desejada” é subjetiva e carece da fundamentação técnica que deveria ser exigida em um certame público que busca a eficiência e a adequação dos materiais

3.3.3 – Irregularidade quanto ao programa de integridade.

Conforme advertência expressa constante do edital:

"Atenção! Caso declare que a Empresa possui Programa de Integridade, verificar se atende a legislação, disponível para consulta. A declaração falsa poderá ensejar as penalidades previstas no Art. 156 da Lei nº 14.133/2021, inclusive, Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar."

A empresa **Sisteminas LTDA** declarou possuir Programa de Integridade, porém não foi devidamente verificado se tal programa existe e atende efetivamente aos requisitos legais estabelecidos na legislação pertinente.

A ausência de verificação adequada ou eventual declaração falsa sobre a existência de Programa de Integridade em conformidade com a legislação configura irregularidade passível das penalidades previstas no Art. 156 da Lei nº 14.133/2021, podendo inclusive resultar em declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. "A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a Administração Pública deve zelar pela estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada a aceitação de propostas

que não atendam integralmente às exigências editalícias, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade."

4. - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

4.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O procedimento licitatório deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), bem como os princípios específicos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4.2. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS

Conforme estabelece o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve ser objetivo e realizado em conformidade com os critérios estabelecidos no edital, sendo vedada a utilização de critérios não previstos no instrumento convocatório.

4.3. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS INADEQUADAS

O art. 60, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que serão desclassificadas as propostas que:

- Não atendam às exigências do edital
- Sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis
- Não apresentem as especificações técnicas exigidas

4.4. PROGRAMA DE INTEGRIDADE

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 25, III, "c", estabelece como critério de desempate a existência de programa de integridade, devendo tal programa atender aos requisitos legais estabelecidos.

O art. 156 da mesma lei prevê penalidades severas para declarações falsas, incluindo a possibilidade de declaração de inidoneidade.

5 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, restam evidenciadas as graves desconformidades técnicas e legais da proposta apresentada pela empresa **SISTEMINAS LTDA** em relação às exigências do Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2025**. A aceitação de uma proposta com tais vícios violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da economicidade e da eficiência, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Pelo exposto, a Recorrente, **FACILITA SERVICOS VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA AGROINDUSTRIAL LTDA**, requer:

DECLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa **Sisteminas LTDA** por:

- Ausência de documentação técnica essencial (curva de vazão-pressão)
- Insuficiência da comprovação técnica apresentada
- Irregularidade quanto ao Programa de Integridade declarado

Cruz das Almas – Ba, 18 de dezembro de 2025.



FACILITA SERV. VEND. E ASSIST. TÉC. AGROINDUSTRIAL Ltda.

CNPJ: 10.304.614/0001-10